



49

| | |
|----|-----------------------|
| 2° | PUBLICADO NO D. O. E. |
| C | D. 15/02/1989 |
| C | Rubrica |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.512-400.023/87-41

I.T.M.

Sessão de 04 de julho de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.610

Recurso n.º 81.377

Recorrente USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM SÃO PAULO - SP


CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO I.A.A., - Exigibilidade do débito, levantado face à escrita do contribuinte e não contestados os valores apurados. Devidos ainda os juros de mora, multa e correção monetária, de acordo com a legislação que rege a cobrança da contribuição. Não comprovada a reincidência, cabe a redução da penalidade. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. para reduzir a multa de 100 para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. PAULO HENRIQUE DO A. S. MONTE NEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JOSÉ LOPES FERNANDES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.512-400.023/87-41

Recurso n.º: 81.377
Acórdão n.º: 202-02.610
Recorrente: USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL.

R E L A T Ó R I O

Apurou-se na notificação inicial que a empresa epigra fada deixou de recolher a contribuição para o Instituto do Açúcar e Alcool e o adicional respectivo, ambos no montante total de Cz\$ 1.449.181,01, dados como infringidos os arts. 3º e 6º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 308/67, art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1952, combinados com o art. 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68 e art. 5º da Resolução nº 2.005/68, débito relativo ao mês de agosto de 1987.

Alega-se na impugnação: 1) a legislação que fundamenta a cobrança da contribuição e seu adicional se destinou a estabelecer uma política de estratégias e programas, criando uma estrutura capaz de prover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor sucroalcooleiro do país, com supedâneo no art. 163, § único, da Constituição Federal, justificando-se a intervenção no domínio econômico, com a contrapartida de realizar o IAA as suas funções legais; 2) a exigência é ilegítima pois a Autarquia não cumpre as finalidades para as quais foi instituída, pondo o setor industrial, ao invés, à beira de um colapso sem precedentes, tanto que se compôs, através do Decreto nº 93.605/85, uma Comissão Interministerial, visando à recuperação financeira desta atividade agro-industrial; 3) impugna a fixação de preços do açúcar segundo parâmetros que distinguem as várias regiões produtoras, discriminação que ofende o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei; 4) ressalta que a incidência do adicional, ao invés de incidir sobre o preço oficial do produtor, recai sobre a composição do faturamen

Processo nº 26.512-400.023/87-41

Acórdão nº 202-02.610

to, incluindo os encargos fiscais do PIS, FINSOCIAL, ICM, elástico que a lei não autorizou; 5) impugna, afinal, a cobrança da correção monetária, com base no Decreto-lei nº 2.323/87, que só se referiu ao PIS-PASEP e aos empréstimos compulsórios.

A decisão de primeira instância, depois de breve relatório dos fatos, ressalta que a falta denunciada está plenamente comprovada e que a multa, os juros de mora e a correção monetária, são acréscimos conseqüentes ao não-recolhimento da contribuição e do adicional, por força da legislação específica e das normas do CTN,

Por isso, julgou procedente a exigência, acrescida da multa de 100%, ex vi do § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67, mais juros de mora e correção monetária, de acordo com o Decreto-lei nº 2.323/87.

Já sob a jurisdição da Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no Decreto-lei nº 2.471/88 (art. 3º, § 2º), a Delegacia da Receita Federal de Limeira, SP, tendo em vista já ter decorrido o prazo de que trata o art. 5º da Resolução IAA nº 2.005/68, entendeu de intimar a empresa a comprovar o recolhimento do débito e seus acréscimos legais, o que se cumpriu em 28.11.88.

Esta notificação motivou a petição da interessada, protocolada em 14.12.88, alegando já ter manifestado o seu apelo em 20.05.88 (fls. 34).

Nesta peça agora apenas, inicialmente reclama da falta de fundamentação da decisão recorrida, ratificando, no mérito, as alegações da fase impugnatória, protestando afinal contra a multa de 100% aplicada, incabível no caso, eis que inocorreu a hipótese da reincidência.

É o relatório.

Processo nº 26.512-400,023/87-41

04-

Acórdão nº 202-02.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ LOPES FERNANDES


Tanto na notificação de lançamento, como na decisão recorrida, vêm explicitados os fundamentos legais da exigência, que assim podem ser resumidos:

- a contribuição foi instituída pelo Decreto-lei nº 308, de 28.02.67 (art. 3º), enquanto que o adicional so breveio com o Decreto-lei nº 1.952/82, com relação aos fatos ge radores ocorridos a partir de sua vigência (15.07.82);

- a cobrança dos juros de mora sobre os crédi tos não liquidados no vencimento está genericamente autorizada pelo CTN (lei nº 5.172/66, art. 161) e posteriormente, de forma específica, para os débitos fiscais pela Lei nº 5.421/68 (art. 2º) e Decretos-leis nºs 3.323/87 (art. 16) e 2.331/87;

- a multa de 20% apontada na notificação obede ce a este percentual quando o débito for liquidado em 20 dias, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 62.388/68, com matriz no Decreto-lei nº 308/67. Ultrapassado este prazo, a penalidade sobe para 50%, no julgamento do processo em primeira instância, como está previsto no art. 6º, § 2º, do citado decreto-lei nº 308/67, que no § 4º do mesmo dispositivo a duplica para 100%, nos casos de reincidência que ficou definida pela Resolução nº 2.005/68 (art. 12, § único).

As razões de recurso, invocando inconstitucionalida de ou ilegalidade da regulamentação da contribuição e seu adicio nal, ou o não-cumprimento pelo IAA das funções que a lei lhe a tribuiu, vindo a ilegitimar a exigência, são questões cuja apre ciação escapam à competência desta instância administrativa.



No entanto, quanto à penalidade aplicada, procede a alegação da Recorrente: não está comprovada no processo a exis tência de inscrição de dívida anterior, pelo que, cabe a redução da multa a 50%, pelo que dou provimento parcial ao recurso.

segue verso

Processo nº 26.512-400-023/87-41

Acórdão nº 202-02,610

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989

José Lopes Fernandes
JOSE LOPES FERNANDES